

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.471 - PE (2014/0162802-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Joan Tavares Ferreira da Silva** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 192):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLURALIDADE DE AGENTES E PERÍCIA DE ALTA COMPLEXIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO TJPE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de São Lourenço da Mata/PE, acolhendo representação da autoridade policial, em 26/7/2011, decretou a prisão preventiva do recorrente e de outros investigados (fls. 73/79).

O Ministério Público estadual denunciou o recorrente, juntamente com outros vinte e nove corréus, como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 47/71 – Ação Penal n. 0001961-69.2011.8.17.1350).

Tendo em vista a superveniência de pedido da defesa de seis acusados, dentre eles o recorrente, de perícia de autenticidade de voz no áudio das interceptações telefônicas realizadas, o magistrado singular determinou o desmembramento da ação penal, formando os Autos n. 0003470-35.2011.8.17.1350 (em 30/8/2012).

Ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal, a defesa formulou pedido de revogação da custódia perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito (fls. 355/356).

Impetrou-se, por conseguinte, *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 170/192 – *Habeas Corpus* n. 0329762-3).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na manutenção de sua prisão cautelar.

Superior Tribunal de Justiça

Sustenta que o feito ficou paralisado a partir do deferimento da perícia de autenticidade de voz (30/3/2012) até o seu desmembramento, que ocorreu apenas em 30/8/2012.

Aduz que não pode ser prejudicado pela falta de aparelhamento do Judiciário, cabendo ao Estado respeitar os prazos para a conclusão da ação penal.

Afirma que o feito se encontra paralisado desde 30/3/2012, sem previsão para a realização da perícia requisitada, demora que já extrapolou os limites da razoabilidade e tem causado manifesto constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

Acrescenta que o magistrado singular não dispensou a prova pericial requisitada, tendo considerando *imprescindível para o deslinde da causa* (fl. 204), mesmo tendo o Instituto de Criminalística esclarecido que havia *trinta e duas perícias na frente*.

Postula, então, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja relaxada a prisão preventiva imposta.

Apresentadas contrarrazões (fls. 211/216), o recurso foi admitido na origem (fl. 219).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do feito, negando-se provimento ao recurso, ou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar ao advogado constituído a apresentação de instrumento procuratório (fls. 242/246):

EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
PERÍCIA DE VOZ. (Lei nº 11.343/2006 - art. 33 c/c art. 71; e art. 35)
CONHECIMENTO OU CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
CPC - ART. 13, caput. Aplicação analógica (CPP - art. 3º).
MÉRITO.
DEMORA. Justificada.
PERÍCIA. Requerida pela Defesa e considerada irresponsável pelo Magistrado anterior c atual.

Pelo conhecimento ou pela conversão do julgamento em diligência do

Superior Tribunal de Justiça

Recurso. Pelo não provimento.

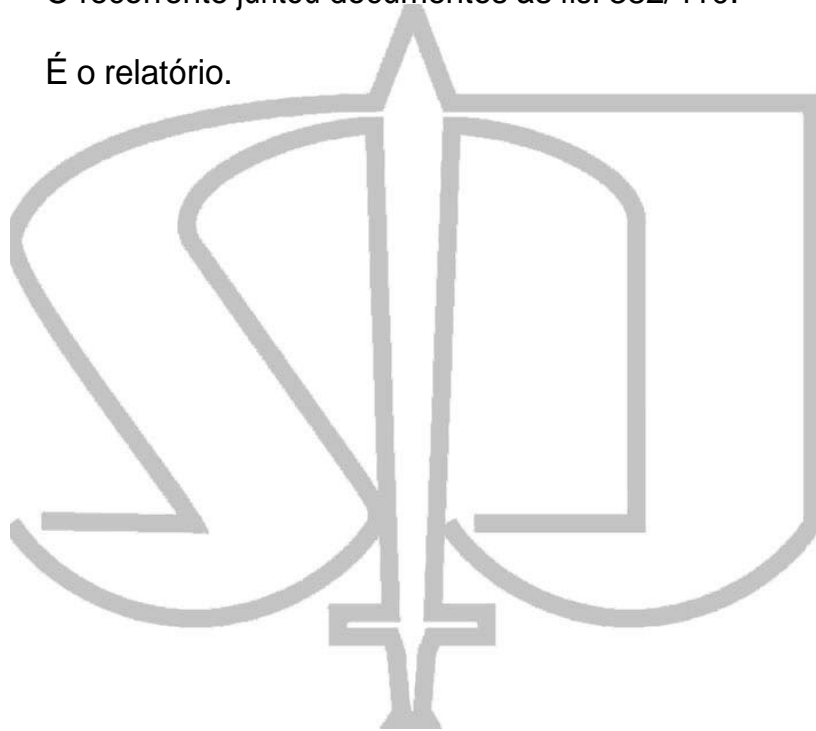
Requerida pela Defesa Perícia de Voz, justificada a demora pela quantidade de perícias a serem realizadas observada a ordem de requisições - havendo a expectativa da demora em cerca de 3 a 6 meses e que levaria a Perícia referente ao Paciente em 08 a 16 ("anos").

(Autos desmembrados. Julgado o processo principal em 07/ 7/ 2013)

Solicitadas informações (fl. 248), foram elas devidamente prestadas (fls. 251/378).

O recorrente juntou documentos às fls. 382/410.

É o relatório.



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.471 - PE (2014/0162802-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o relaxamento da prisão preventiva imposta a ele na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Da atenta análise das alegações do recorrente, em confronto com os documentos e informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, observa-se a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

Conquanto não se verifique desídia do Judiciário na condução do feito, que se mostra razoavelmente complexo, pois foi desmembrado de ação penal que contava com trinta acusados, em razão de perícia de autenticidade de voz requerida pela defesa, a qual também demanda certa demora para ser realizada, a manutenção da prisão cautelar do denunciado já extrapolou os limites da razoabilidade.

Ao que se tem dos autos, o recorrente e os corréus, em função dos quais o feito foi desmembrado, aguardam, desde 30/8/2012, a realização da perícia de autenticidade de voz, a qual foi, inclusive, considerada imprescindível pelo magistrado singular (fl. 142).

Apesar de o Juízo de primeiro grau ter informado que a perícia já foi realizada, observa-se que os laudos pertinentes não foram integralmente confeccionados, donde se infere que não se encontra superado o alegado excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. QUADRILHA ARMADA. TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MAIS DE CINCO ANOS SEM O TÉRMINO DO SUMÁRIO DE CULPA. EXCESSO DE PRAZO. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Por mais que o processo conte com cinco corrêus, tratando de cinco crimes, tais particularidades, per si, não são suficientes para justificar a delonga de mais de cinco anos para o término do sumário de culpa. A irrazoabilidade na inércia se agiganta com o comportamento da Polícia Científica que, diante da requisição judicial, deixa de ultimar perícia requerida pelo Ministério Público.

2. Ordem concedida para relaxar a prisão dos pacientes, por excesso de prazo.

(HC n. 259.154/SE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/12/2012 – grifo nosso)

Ademais, considerando as penas abstratamente cominadas ao crimes imputados (tráfico e associação para o tráfico), bem como a data da imposição da prisão (24/5/2011), verifica-se que o recorrente, caso condenado, já teria cumprido lapso suficiente para a progressão prisional, donde se depreende que a segregação cautelar se mostra mais rigorosa que eventual condenação.

Verifica-se, ainda, que existem corrêus em situação fático-processual idêntica à do recorrente em questão, pois foram denunciados na mesma ação penal (fls. 47/71), tendo o feito sido desmembrado também em relação a eles, os quais se encontram, até então, presos, aguardando a realização da perícia (fl. 405).

Não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para relaxar a prisão cautelar imposta ao recorrente **Joan Tavares Ferreira da Silva**, com extensão dos efeitos aos corrêus **Olívio da Silva Oliveira, Ronaldo Adriano do Nascimento, Gleibson Faustino da Silva, Rinaldo Pedro Ramos Júnior, Marcos José de Oliveira e Rafael Lima Santos**, facultada ao Juízo de primeiro grau a imposição de medidas alternativas à prisão, fundamentadamente.